[PARTE]de ação penal pública movida pelo Ministério Público do Estado de [PARTE]no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em face de [PARTE]devidamente qualificado na denúncia, acusado de cometer o crime de lesão corporal por razões da condição do sexo feminino e ameaça (artigos 129, § 13, e 147, combinado com o artigo 61, inciso [PARTE]'c' e 'f', na forma do artigo 69, todos eles do Código Penal). Em cota apartada, requereu a extinção da punibilidade do agente em relação ao crime de ameaça (artigo 147 do Código Penal), no caso de não oferecimento da queixa crime ao final do prazo decadencial (artigo 103, c/c artigo 107, inciso [PARTE]– todos do Código Penal).

[PARTE]a denúncia em 17/10/2023 (fls. 39/40), o Réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação (fls. 57).

Em instrução, foi ouvida a vítima e interrogado o Réu. [PARTE]foram ouvidas testemunhas.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela total procedência da pretensão acusatória, com a consequente condenação do Réu, nos termos da denúncia, na medida em que comprovadas autoria e materialidade dos delitos imputados.

A [PARTE]por sua vez, aduz, que o réu deveria ser absolvido por ter agido em legítima defesa da honra e sob o domínio de violenta emoção em virtude de potencial traição da vítima.

[PARTE]o resumo do essencial.

FUNDAMENTO [PARTE]preliminares a serem enfrentadas. [PARTE]que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

[PARTE]a data do crime de ameaça (artigo 147 Código Penal), in tese praticado pelo réu (13/08/2023), e a ausência de queixa crime da ofendida em relação a tal crime até a presente data, bem como do teor do artigo 103 do Código Penal, que concretiza o prazo de 6 (seis) meses para o oferecimento da queixa sob pena de decadência do direito, acolho o pleito ministerial e declaro extinta a punibilidade do referido crime, por força do artigo 107, inciso [PARTE]do Código Penal.

[PARTE]os requisitos e as condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, a pretensão acusatória deve ser julgada [PARTE]da denúncia que em 13 de agosto de 2023, no período noturno, em horário indeterminado, na zona rural do Município de [PARTE]no âmbito das relações domésticas e familiares e com violência contra a mulher na forma de lei específica e por razões da condição do sexo feminino, teria ofendido a integridade física de sua então companheira, [PARTE]causando-lhe lesão corporal de natureza leve, além de ameaça-la de causar mal grave e injusto. O crime de lesão corporal restou comprovado.

A materialidade do delito é demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 5/7) e pelo laudo de lesões corporais (fls. 28/29), pelo depoimento da vítima e mesmo pela resposta à acusação (fl. 57), que denotam que o réu teria perdido a cabeça por possível traição da companheira. Em seu depoimento, o réu também não negou os fatos, asseverando, apenas, que teria reagido a agressão à sua honra.

No que tange à autoria, as provas produzidas no bojo dos autos comprovam, de forma indene de dúvidas, a prática das lesões corporais por parte do Réu. [PARTE]em sua defesa o réu confessa os fatos e assevera que se encontrava em momento de desequilíbrio emocional quando os praticou.

A vítima [PARTE]relatou que estava convivendo maritalmente com o autor [PARTE]há 02 anos, possuem uma filha em comum, [PARTE]com 01 ano de idade; asseverou que o relacionamento já não vinha sendo harmônico há algum tempo. Na data dos fatos era aniversário da filha comum e na data dos fatos o réu não estava conversando com a vítima; ao final da festa foi pegar seu celular no quarto e começaram a discutir, quando ele saiu da residência; ela foi até ele e fora agredida com um soco no rosto, quando estava com a filha do casal no colo; não havia outras testemunhas que não os filhos da vítima e do réu.

Em seu interrogatório, o Réu disse que teria cometido a agressão em virtude de mensagens que a vítima teria trocado com outros homens via celular; que o relacionamento já estava com problemas devido a desconfianças de traição; que na data dos fatos discutiram e ele pegou o celular dela, sendo que ela o tomou de volta posteriormente; que ela teria quebrado seu celular e que ele teria quebrado sua televisão e a agredido com um soco no rosto; que algumas vezes viu conversas da vítima com uma pessoa que estaria a cortejando; que acredita que ela esta namorando com esta pessoa.

[PARTE]há qualquer dúvida de que o Réu ofendeu a integridade corporal da vítima, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, posto que isso foi admitido em interrogatório judicial e descrito pela vítima, sendo ainda confessados os fatos pelo réu em juízo em consonância com o laudo pericial juntado.

[PARTE]que a palavra da vítima em casos como o da espécie, mantém especial relevo, na medida que, em geral, os crimes são praticados às escondidas, longe de testemunhas. [PARTE]forma, havendo provas a corroborar a palavra da vítima, os fatos devem ser considerados devidamente provados, conforme entendimento ressonante do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de [PARTE]nº [PARTE]- [PARTE](2022/0065857-2) [PARTE]de agravo em recurso especial interposto por [PARTE]contra a decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça local que não admitiu seu recurso especial fundado no art. 105, inciso [PARTE]alínea a, da Constituição Federal. [PARTE]dos autos que o agravado foi condenado às penas de 1 mês e 10 dias de detenção e 10 dias de prisão simples, pelo crime de ameaça e pela contravenção de vias de fato (arts. 147 do Código Penal e 21 do [PARTE]n. 3.688/1941). O Tribunal de origem deu provimento ao apelo da defesa, a fim de absolver o réu, nos termos da ementa de e-STJ fls. 275/276: [PARTE](...) 3. [PARTE]crimes contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima possui especial relevo e importância, desde que, porém, esteja acompanhada e ratificada por outros elementos probatórios, a partir do qual terá peso para levar dar procedência à denúncia. [PARTE]desta [PARTE]Estadual e do Superior Tribunal de Justiça. (STJ - [PARTE]2084913 [PARTE]2022/0065857-2, [PARTE]de [PARTE]02/03/2023)

[PARTE]Sentença condenatória. [PARTE]da defesa. [PARTE]e autoria delitivas devidamente demonstradas. [PARTE]coerentes prestadas pela vítima, que comprovam a autoria, o que veio a ser corroborado pela confissão do réu em juízo. [PARTE]palavra da vítima que se reveste de especial valor em crimes dessa natureza, realizados em circunstâncias de intimidade. [PARTE]da condenação. [PARTE]a absolvição. [PARTE]bem aplicadas, no mínimo legal. [PARTE]de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 17, Lei nº [PARTE]e Súmula 588, do [PARTE]Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ - [PARTE]15001961420228260069 [PARTE]de [PARTE]20/05/2023, 13ª [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]20/05/2023)

[PARTE]virtude de o Réu companheiro da vítima na data dos fatos, convivendo maritalmente com ela, conclui-se que a conduta praticada por ele se subsumi ao preceito sancionador previsto no art. 129, §13º do Código Penal, sendo que os fatos se deram no contexto da convivência doméstica e familiar, a incidir os preceitos normativos e, especialmente, interpretativos-principiológicos da Lei [PARTE]da [PARTE]relação às teses de defesa no sentido de que a vítima estaria se relacionando com seu ex-marido de forma clandestina por troca de mensagens, bem como os fatos narrados pela defesa em seus memoriais, aduzindo que [PARTE]teria provocado as agressões, o que teria levado à reação de violência do réu em legítima defesa da honra não podem ser acolhidas.

[PARTE]pois a legítima defesa da honra é instituto banido do sistema jurídico brasileiro, em vista de sua inconstitucionalidade chapada, representando odiosa prática discriminatória e que deve ser desconsiderada pelo juízo caso invocada no caso concreto, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal [PARTE]779):

[PARTE]julgada procedente para i) conferir interpretação conforme à Constituição à expressão “elementos alheios aos fatos objeto de apuração” posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal; ii) fica vedado o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa invocar o modo de vida da vítima ou a questionar quanto a vivência sexual pregressa com essa finalidade, considerando a impossibilidade do acusado se beneficiar da própria torpeza; iii) conferir interpretação conforme ao art. 59 do Código Penal, para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida e iv) assentar ser dever do magistrado julgador atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal.

[PARTE]a atenção, portanto, os argumentos defensivos encontrados nas alegações finais do réu no sentido de que:

“nenhum homem de verdade que ama, vai admitir “chifre” gozações, comentários e tomado [PARTE]revidou a agressão, não por ela ser vulnerável, pois atirou seu celular no chão e lhe agrediu primeiro, não há que se falar em sexo frágil” e que “comentários na fazenda que a mesma estava tendo comportamento reprovável, ficava com troca de mensagem com o ex-marido, pessoas falando na cabeça do acusado, foi tirar satisfação, foi afrontado, teve seu celular jogado no chão, foi agredido, [PARTE]devendo ser [PARTE]pois além do fato de o Supremo Tribunal Federal já haver se manifestado em sede de precedente vinculante a respeito da impossibilidade de uso de tal argumento odioso, é de se considerar que a justificativa esbarra na própria gravidade dos fatos que se pretende ver impunes, ou seja, as agressões indubitavelmente proferidas contra a vítima. A alegação de que a agressão poderia ser justificada por sombras de traição – diz-se sombras, já que nenhuma prova fora produzida neste sentido – ou pela própria traição caso houvesse sido comprovada é irrazoável, seja pela desproporcionalidade seja pela objetificação da mulher, vista como propriedade do homem na sociedade patriarcal que se pretende desconstruir.

[PARTE]maiores digressões a respeito da argumentação defensiva que, com a devida vênia, além de não servir para justificar o crime serve para enquadrar o caso no mesmo bojo daqueles que motivaram especialmente a decisão acima mencionada do Supremo Tribunal Federal [PARTE]779), rejeito a aplicação do instituto da legítima defesa da honra (pela inexistência jurídica sob o manto da Constituição Federal), e a violenta emoção em razão da inexistência de qualquer prova no sentido de que os fatos narrados pela defesa ocorreram ou que o réu estivesse, de fato, consumido pelo sentimento extremo.

Os fatos ainda são antijurídicos, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, [PARTE]Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. [PARTE]destarte, sua culpabilidade.

[PARTE]disso, a condenação quanto ao crime de lesão corporal leve no âmbito das relações domésticas e familiares contra a mulher e em razão desta condição, é a medida que se impõe.

[PARTE]privilégios a serem apreciados. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena. [PARTE]há causa de aumento ou de diminuição de pena a ser considerada.

[PARTE]que o preceito secundário utilizado será aquele em vigor à época dos fatos, já que a alteração legal de 2024 é maléfica ao réu, devendo prevalecer a pena imposta quando da prática do delito, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

[PARTE]à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

[PARTE]fase

[PARTE]que se refere à pena base, a circunstância judicial da culpabilidade do crime será negativada, na medida em que restou comprovado que o réu praticou os delitos na presença do próprio filho e dos filhos da vítima, quando a filha comum estava no colo da vítima.

O Réu ostenta bons antecedentes, pois não ostentava maus antecedentes – tecnicamente primário, já que os processos criminais anteriores foram arquivados, não havendo condenação transitada em julgado.

[PARTE]há provas a respeito da personalidade do Réu. [PARTE]que a personalidade, por ser circunstância que requer a avaliação de elementos hereditários, psicológicos, físicos e sociais do agente, somente pode ser utilizada contra ele se devidamente comprovada por laudos periciais, o que não ocorreu na espécie.

[PARTE]à conduta social, tenho que os autos não trouxeram elementos que possam exasperar ou reduzir a pena. Os motivos do crime são ordinários, restando neutra, também, essa circunstância judicial.

As circunstâncias do crime serão negativadas, são normais à espécie, não fungindo ao ordinário.

[PARTE]houve nenhuma consequência especialmente gravosa ou benéfica pela prática delituosa. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

[PARTE]modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59, [PARTE]fixo a pena base em 1/6 acima do mínimo legal – reclusão de 01 (um) ano e 02 (dois) meses.

Segunda fase

[PARTE]a agravante do artigo 62, inciso 'c' do Código Penal, pois restou comprovado que o réu agrediu a vítima de maneira furtiva, sendo certo que quando percebeu já estava se levantando da agressão. [PARTE]sequer pode ver o momento exato em que a agressão ocorrera.

[PARTE]outro, quanto a agravante do artigo 62, inciso 'f' do Código Penal, não há campo jurídico para sua aplicação. O fato de o crime ter sido perpetrado no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão do sexo feminino já fora utilizado para a subsunção do fato ao artigo 129, §13 do Código Penal. [PARTE]fosse isso, a pena seria menor, pois se enquadraria, o fato, no artigo §1ºdo mesmo artigo 129. [PARTE]sentido:

[PARTE]61, [PARTE]44, [PARTE]588 [PARTE](...) 5. A aplicação da agravante prevista no art. 61, [PARTE]"f', do [PARTE]em condenação pelo delito do art. 129, § 9º, do [PARTE]configura"bis in idem", razão pela qual deve ser afastada. 6. [PARTE]é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando o crime foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, diante da expressa vedação legal contida no art. 44, [PARTE]do [PARTE]e do disposto na Súmula 588 do [PARTE]7. Recurso parcialmente provido. (TJ - Apelação [PARTE]de [PARTE]13/03/2024, 3ª [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]13/03/2024).

[PARTE]evitando-se o bis in idem, afasto a aplicação da agravante pleiteada pelo Ministério Público.

[PARTE]a atenuante da confissão. [PARTE]que o réu é tecnicamente primário, conforme anotações de fls. 46/47. [PARTE]há outras atenuantes ou agravantes a serem aplicadas.

[PARTE]forma, tendo em vista a preponderância da confissão em relação à agravante do 'recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido' (artigo 67 do Código Penal), retorno a pena ao patamar mínimo constante do preceito secundário – reclusão de 1 (um) ano.

Terceira fase

[PARTE]há causas de aumento ou redução de pena.

[PARTE]final a pena intermediária a pena final – reclusão de 01 (um) ano.

[PARTE]a pena privativa de liberdade fixada, em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, [PARTE]estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime aberto.

[PARTE]em vista o uso de violência à pessoa, inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal).

[PARTE]a culpabilidade do acusado em face de haver cometido o crime na presença de seus filhos e de filhos da vítima, impossibilitada a aplicação da suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal). [PARTE]neste particular, que o fato de a agressão ser perpetrada na presença de crianças afasta o interesse social de que seja concedido o benefício do [PARTE]sendo necessária maior reprovabilidade à conduta.

[PARTE]o exposto, julgo [PARTE]a pretensão acusatória, para (i) declarar extinta a punibilidade do crime de ameaça (artigo 147 do Código Penal), com fulcro no artigo 107, inciso [PARTE]do Código Penal) e (ii) condenar o Réu [PARTE]como incurso nas sanções do art. 129, §13 [PARTE]Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto.

[PARTE]a pena em concreto fixada, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade.

[PARTE]ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir contraditório a respeito ou pedido expresso da vítima (art. 387, [PARTE]e o bem ter sido a ela devolvido. [PARTE]não pode o magistrado, de ofício, fixar o valor mínimo na sentença condenatória, sem que, previamente, se tenha discutido o montante eventualmente devido, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

[PARTE]o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional [PARTE](art. 15, [PARTE]e ao [PARTE]b. intime-se o Réu para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias;

c. expeça-se guias de execução definitiva e proceda-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

d. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de [PARTE]da [PARTE]da Justiça.

[PARTE]ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça concedida e a aplicação do art. 98, §3º do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

[PARTE]07 de janeiro de 2025.

RAFAEL [PARTE]